



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 01332/2025
(à MPV 1332/2025)

Acrescente-se art. 12-D ao Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 12-D. Durante o prazo de prorrogação previsto no art. 12-C, a utilização de áreas da União com reconhecido valor ambiental, histórico ou cultural observará os seguintes critérios de cautela:

I – a celebração de novos contratos de ocupação ou aforamento em áreas não demarcadas dependerá de certidão de inexistência de restrição ambiental emitida pelo órgão executor do SISNAMA ou de proteção histórica pelo IPHAN;

II – fica vedada a alteração do uso do solo que implique supressão de vegetação nativa ou intervenção em sítios arqueológicos e históricos até a conclusão da identificação definitiva da área;

III – a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) priorizará a demarcação das áreas em que haja conflito socioambiental ou risco de degradação do patrimônio histórico.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória prorroga por mais três anos (até 2028) o prazo para a conclusão da identificação de terrenos de marinha e marginais. Embora reconheçamos as dificuldades operacionais da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), não podemos ignorar o risco de que este "vazio de identificação" se torne um incentivo à degradação de áreas sensíveis.



* C D 2 6 8 9 9 0 9 3 8 6 0 *
ExEdit

Esta emenda visa instituir um **regime de cautela**. Se a União admite que ainda não conhece a extensão exata de seu patrimônio, deve, por prudência, limitar intervenções drásticas nessas áreas até que o trabalho técnico seja concluído. A proteção da biodiversidade costeira e do patrimônio histórico brasileiro é um dever constitucional que não pode ser suspenso por ineficiência administrativa ou prorrogação de prazos.

Propomos, portanto, que a prorrogação do prazo venha acompanhada de critérios rigorosos que impeçam o "fato consumado" — situações em que, ao final de 2028, a União identifique áreas já degradadas ou descaracterizadas por falta de uma diretriz protetiva clara durante o período de transição.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

**Deputado Ricardo Galvão
(REDE - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268990938600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Galvão



LexEdit
* C D 2 6 8 9 9 0 9 3 3 8 6 0 0 *